Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.[^] SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 46**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 40

P. 1897-1904

29 - OUTUBRO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Totalias de extensae.	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e, ainda, entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical	1899
 PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1900
 PE das alterações aos CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre a mesma associa- ção patronal e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro 	1900
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	1901
 PE da alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	1902
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro 	1902
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros do Norte e outros 	1903
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros. 	1903
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística,	1904



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1898

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 40, 29/10/1993

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e, ainda, entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, 31 e 33, de 15 e 22 de Agosto e 8 de Setembro, vieram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e, ainda, entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos profissionais;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos respectivos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 34, de 8 e 15 de Setembro de 1993, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moa-

gem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas e, ainda, entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 30, 31 e 33, de 15 e 22 de Agosto e 8 de Setembro, todos de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente se dediquem à actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 20 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, foi publicado o CCT entre a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros — alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1993, acha-se inserto o CCT entre a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e o SIN-DECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho se aplicam tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aqueles ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, e ponderadas as oposições deduzidas que mereceram acolhimento:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Fede-

ração Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, e entre a mesma associação patronal e o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — alteração salarial e outras, inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais impensários

ativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1993, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiados nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Julho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, foi publicado o CCT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Considerando que ficam abrangidos pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal outorgante e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias não abrangidas pela citada convenção;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei·n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa

das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área do continente a actividade económica de agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1993, vencendo-se as diferenças salariais resultantes da retroactividade no mês da sua entrada em vigor e podendo ser pagas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 20 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial referida em título e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a alteração convencional

extensiva, no território do continente, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas inscritas nas associações patronais signatárias da convenção, com prevalência sobre as convenções específicas na parte abrangida pela alteração publicada.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros do Norte e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, bem como das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FEN-PROF — Federação Nacional dos Professores e outros, alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes

das referidas convenções colectivas de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área do continente, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que, na área do continente, exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por existir desconformidade entre a data da ocorrência do depósito da convenção e a que consta da parte final do texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1993, procede--se à sua rectificação:

Onde se lê «depositado em 25 de Julho» deve ler-se «depositado em 25 de Agosto».